

## Escravidão e liberdade na fronteira entre o Império do Brasil e a República do Uruguai: notas de pesquisa

Keila Grinberg\*

### RESUMO

*O presente texto tem como tema geral o papel da escravidão nas relações internacionais estabelecidas entre o Brasil e o Uruguai ao longo do século XIX, já que o primeiro manteve o regime de trabalho escravo até o fim deste período, enquanto o segundo, após obter a independência política, em processo que envolveu tanto a Argentina quanto o próprio Brasil, aboliu a escravidão em 1842. Seus objetivos são analisar as fugas e a passagem de escravos nas áreas de fronteira, bem como os casos de reescravização ocorridos na região; analisar as negociações e conflitos diplomáticos entre os dois países, relativos à escravidão; analisar a forma como, ao longo da década de 1860, as ocorrências na região de fronteira foram utilizadas em ações de liberdade que, com base na lei de 1831, argumentavam dever ser libertado o indivíduo que houvesse pisado em solo livre. Com isto, pretende-se refletir sobre os significados do conceito de fronteira e sua relação com as noções de território, cidadania e aquisição de direitos no Brasil oitocentista.*

### ABSTRACT

*The theme of the present article is the role of slavery in the relations between Uruguay and Brazil along the 19<sup>th</sup> century. Slavery was a legal institution in Brazil up to the end of the period, while Uruguay abolished it in 1842, soon after its political independence, in a process that involved Argentina and Brazil. The objectives of this work are to analyse the escape and flow of slaves through the borders, as well as the cases of reenslavement in the region; to analyse the diplomatic conflicts and negotiations between both countries, regarding slavery; and to analyse the freedom claims which, along the 1860s, used local episodes as arguments. Those episodes were based on a bill of 1831, which granted freedom to individuals who stepped on "free soil". Through such analysis, it is intended to reflect on the meaning of frontier as a concept and its relation with the ideas of territory, citizenship and civil rights in the Brazilian 19<sup>th</sup> century.*



\* Doutora em História pela Universidade Federal Fluminense. Professora adjunta na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Pesquisadora do CNPq. As opiniões expressas neste artigo são de responsabilidade exclusiva da autora.

No dia 15 de outubro de 1865, o seguinte texto foi publicado no *Jornal do Commercio*:

Para o vice-cônsul oriental e autoridade do país tomarem consideração, a fim de tirarem da escravidão uma infeliz tão livre quanto nós. Recebemos uma carta do Estado Oriental que nos relata os seguintes pormenores. A parda Joana Felícia, escrava do finado Felicíssimo Amarante, nascida na Costa de Candiota, em 1835, foi na idade de 2 anos com seu senhor e família, que nesta ocasião era Manuel Amaro da Silveira, para a estância, no Estado Oriental, (...) onde se demorou 10 anos, findo os quais em 1847, voltou outra vez para a Costa de Candiota com a família de seu senhor (...) e aí permaneceu 5 anos incompletos. Neste espaço de tempo, Manuel Amaro da Silveira quis vender seus escravos; mas, como eles se intitulassem livres, não pôde efetuar a venda.

No ano de 1852, tornou o senhor Silveira com toda sua família para a estância de Jescas [*no Estado Oriental*], de onde se retiraram no fim de 3 meses para um lugar denominado Florida, deixando na estância Joana Felícia e seus parceiros, para serem entregues a senhor moço. Os parceiros de Joana, como eram livres foram saindo de casa até que, na manhã de um dia de 1854, desapareceram todos, ficando Joana Felícia abandonada com sua filhinha, de idade de 2 anos, chamada Georgina. Eram 3 horas da tarde, pouco mais ou menos, Joana Felícia, com sua filhinha no regaço, estava sentada a chorar por não saber o fim de seus parceiros e ver-se completamente abandonada, quando chegaram dois homens, aos quais nunca vira nem conhecia e que, atirando sua filha para o lado, apoderaram-se dela, botaram-na na garupa e fugiram caminhando sempre por dentro de matos e por trás de montanhas, deixando assim de procurarem estrada direita e povoada. Julga-se ser combinação o saírem todos de casa a bem de, a salvo, efetuar-se o roubo de Joana Felícia e para ela não ter a quem pedir socorro.

(...) foi Joana Felícia conduzida pelos dois indivíduos, dos quais apenas sabemos os primeiros nomes – Clarimundo e José –, para o Passo da Maria Gomes, em Piratinim, e foi entregue em casa do senhor Joaquim Brás a um senhor chamado Aparício Barbosa. Este trouxe-a para Pelotas e entregou-a ao finado Felicíssimo Manuel Amarante, para este vendê-la para o Rio de Janeiro; mas, como a família gostasse de Joana Felícia, ficou com ela, segundo consta, a troco de uma dívida que Manuel Amaro da Silveira devia ao finado Amarante. Todos estes trabalhos passou Joana Felícia para bem de, livre, ficar cativa. Sua filha Georgina é escrava do

senhor Amaro da Silveira, em Jaguarão, devendo também ser livre pelas leis do país. O senhor Manuel Montano, sua senhora e o senhor Tito Chaves e sua família, moradores de Jaguarão, conhecem perfeitamente a Joana Felícia do Estado Oriental, assim como muitas outras pessoas de Jaguarão.

Muito deve esperar esta infeliz que está cativa contra as leis e contra o direito da humanidade. Ao zelo do vice-cônsul oriental, que tem sido um verdadeiro cavalheiro no desempenho do seu honroso emprego e um digno delegado de polícia, cujos atos são sempre seguidos da mais reta justiça, denuncio este ato com a maior verdade e clareza, para tirarem a infeliz Joana Felícia, tão livre como os que livres nasceram, do negro cativo em que jaz.

Ao dever e religião dessas autoridades – brasileira e oriental – fica entregue Joana Felícia e sua filha Georgina por não poderem elas de per si reclamarem justiça.<sup>1</sup>

Em 1865, quando o *Jornal do Commercio* publicou esta matéria – infelizmente, ainda não se sabe como as desventuras de Joana Felícia chegaram aos jornais da corte –, a parda Joana Felícia já enfrentava dificuldades no tribunal para protestar contra a sua escravização ilegal e a de sua filha. As dificuldades começaram em Pelotas, quando tentava, na qualidade de pessoa miserável que era, obter um curador para iniciar uma ação de liberdade. Os dois primeiros indicados pelo juiz recusaram a tarefa; o terceiro aceitou, mas logo pediu “que seja orientado por um advogado, não tendo ele as habilitações precisas para bem instaurar a causa da liberdade (...); não havendo quem o aconselhasse, tomou parte que era necessário recorrer a doutos fora deste termo”.<sup>2</sup>

Tanto problema para conseguir quem a defendesse em juízo certamente demonstrava a força de sua causa – que, não por acaso, foi parar

1 *Jornal do Commercio*, ano 4, n. 69, 15 out. 1865. Autor desconhecido.

2 Arquivo Nacional, Rio de Janeiro (ANRJ). Corte de Apelação. Ações de liberdade. Caixa 3.679. Processo n. 11.689, 1865, p. 16v. Nas ações de liberdade, o escravo pedia que fosse nomeado um depositário, para que ele pudesse sair do poder de seu senhor, e um curador, que o defenderia em juízo (era comum que ambas as funções fossem desempenhadas pela mesma pessoa). No caso da curadoria, era designada por um juiz; o curador designado, se não fosse bacharel formado em Direito, poderia declinar da indicação. Ver: GRINBERG, Keila. *Liberata, a lei da ambigüidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

no jornal.<sup>3</sup> O próprio advogado da pessoa que se intitulava senhora de Joana Felícia argumentou, em seu arrazoado, que o fato de morar no Uruguai não lhe dava o direito de liberta, já que existiam “na capital daquele Estado alguns não poucos escravos de brasileiros e, nas proximidades daqueles, muitos empregados em estabelecimentos de charqueadas”.<sup>4</sup> Quer dizer, havia um sem-número de escravos vivendo ilegalmente no Uruguai (neste caso, segundo o advogado, como se poderia aceitar o pedido de libertação de uma única escrava, que argumentava ser livre desde que entrara no Uruguai, aos dois anos de idade, ainda por cima durante a Farroupilha, que teria provocado uma “situação de exceção” na província do Rio Grande do Sul).

Joana Felícia cruzou várias vezes a fronteira entre Brasil e Uruguai, o que foi confirmado pelas testemunhas. Como argumentou o curador, este ato, por si só, bastaria para que a ela fosse conferida a liberdade, de acordo com a lei de 7 de novembro de 1831, a primeira a proibir expressamente a entrada de escravos no país. Mas não era apenas isso: o curador também afirmava que “Joana Felícia já era liberta antes mesmo de regressar ao Império, onde foi vendida mal e indevidamente. Quando Manuel Amaro da Silveira emigrou para o Estado Oriental do Uruguai, desde muito estava abolida a escravidão nessa república e, se os agentes do poder tacitamente a consentiram, nem por isso deixava de ser contrário às leis e constituições daquele país”.<sup>5</sup> De nada adiantou argumentar, por parte da suposta senhora da suposta escrava, que aquela era uma situação de exceção e que, na prática, a posse de escravos por proprietários brasileiros era tolerada nas regiões de fronteira com a Argentina e o Uruguai: o juiz de Jaguarão, em primeira instância; a Corte de Apelação, do Rio de Janeiro (naquela época, o Tribunal da Relação de Porto Alegre ainda não tinha sido criado, o que só aconteceu em 1874); e o Supremo

3 Trechos desta ação, referentes às apelações dirigidas ao Tribunal da Relação, foram publicados em: *Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros*. Rio de Janeiro: Typographia de A. M. Coelho da Rocha, 1868. Causas parecidas também tiveram repercussão em outras revistas especializadas, como *O Direito e A Gazeta Jurídica*. Ver, por exemplo, a reprodução de sentença de caso semelhante em: *Gazeta Jurídica*, n. 3, p. 6-8, 1874. Referências a ela estão em: NEQUETE, Lenine. *O escravo na jurisprudência brasileira: magistratura e ideologia no Segundo Reinado*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 1988. p. 125.

4 ANRJ. Corte de Apelação. Ações de liberdade. Caixa 3.679. Processo n. 11.689, 1865, fl. 29.

5 ANRJ. Corte de Apelação. Ações de liberdade. Caixa 3.679. Processo n. 11.689, 1865, fl. 67.

Tribunal de Justiça confirmaram que, de acordo com a lei de 7 de novembro de 1831, Joana Felícia e sua filha deviam permanecer libertas, como eram desde que, tendo pisado no solo do Uruguai, retornaram ao Brasil.

Embora nem todas as ações de liberdade tenham tido semelhante final feliz, sua ocorrência levanta várias possibilidades de análise. A primeira delas diz respeito à naturalidade com que escravos transitavam livremente pelas fronteiras entre o Brasil e o Uruguai, a permanência de escravos em território estrangeiro e os casos de roubo e reescravidão de pessoas eram encarados pelos contemporâneos. A segunda está relacionada à frequência com que os casos aconteciam; neste ponto, o interessante é destacar que o elemento novo não era o trânsito de escravos em si, mas o próprio conceito de fronteira, que começaria a ser redefinido no sul das Américas a partir da proclamação da independência das Províncias Unidas do Rio da Prata, em 1810: o Uruguai (antes denominado colônia do Sacramento, ou Banda Oriental) foi disputado entre Espanha e Portugal desde o início da colonização. Em 1801, Portugal deteve a posse da fronteira do Jaguarão e do território das Missões, ocupado por suas tropas durante a guerra europeia. Depois da vinda da corte para o Brasil, no entanto, o governo português resolveu conquistar a margem esquerda do rio da Prata, justamente quando os movimentos de independência na região eclodiram, resultando na independência das Províncias Unidas do Rio da Prata, sob a liderança de Buenos Aires, em 1810. Desde então e até 1820, quando foi anexada ao Brasil com o nome de província Cisplatina, a região ficou envolvida em disputas contra a supremacia argentina, que culminaram com a invasão das tropas portuguesas. Em 1825, o Uruguai iniciou seu movimento pela independência – quando, inclusive, promulgou uma lei decretando o fim do tráfico e a liberdade do ventre escravo –, consolidado em 1827.<sup>6</sup> São as circunstâncias da história da independência do Uruguai e suas posteriores relações políticas, sociais e econômicas que tornam os assuntos relativos à escravidão e à sua abolição tão prementes, na área da fronteira.

A terceira questão diz respeito às várias questões e incidentes diplomáticos oriundos da manutenção da escravidão no Império do Brasil e da sua abolição nos países vizinhos. Estas ocorrências foram particular-

6 FAUSTO, Boris; DEVOTO, Fernando. *Brasil e Argentina: um ensaio de história comparada (1850-2002)*. São Paulo: Ed. 34 Letras, 2004. PALÁCIOS, Guillermo; MORAGA, Fabio. *La independencia y el comienzo de los regímenes representativos*. Madrid: Editorial Síntesis, 2003. v. 1 (1810-1850).

mente significativas no caso das relações diplomáticas do Brasil com o Uruguai (e também com a Argentina e o Peru), com quem o Império fixou um tratado de extradição em 1851, visando regular especificamente as fugas e o trânsito de escravos por estas fronteiras. Finalmente, a quarta possibilidade de análise diz respeito à forma como a lei de 1831 foi usada em ações de liberdade, principalmente aquelas iniciadas na década de 1860. As quatro questões acima poderiam ser analisadas no contexto do início da convivência social, jurídica e diplomática entre o Brasil e o Uruguai.



O trânsito de escravos pela fronteira sul do Brasil preocupava as autoridades portuguesas já em 1813, antes mesmo da independência, como atesta a *Reclamação do governo português para a entrega de escravos refugiados ao Brasil no território das Províncias Unidas do Rio da Prata*. Nela, o governo português reclamava do decreto que declarava ser “livre todo e qualquer escravo de país estrangeiro que passasse a esse território pelo simples fato de o haver pisado”. Na reclamação, os portugueses ainda diziam estar inquietos com as fugas de escravos da capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul em direção aos territórios das Províncias Unidas, que ocorriam em grande número, e ameaçavam rever o armistício de 26 de maio de 1812, no qual Portugal comprometia-se a evacuar a margem esquerda do rio da Prata.<sup>7</sup>

A questão já havia suscitado troca de correspondências entre Portugal e lorde Strangford, ministro britânico na corte, e cartas deste para o governo das Províncias Unidas do Rio da Prata, pedindo a imediata devolução dos escravos fugidos e “fim aos fatais efeitos” do decreto.<sup>8</sup> Depois das ameaças dos dois governos, Buenos Aires respondeu revogando o decreto, não sem antes enfatizar que a prescrição da liberdade para todos os escravos introduzidos de países estrangeiros pelo simples fato de pisar em seu território era um regulamento interno, não podendo, por esta razão, “dar motivo de queixa ou ofensa a nenhum governo es-

7 Nota do governo português ao das Províncias Unidas do Rio da Prata, 30 de novembro de 1813. In: BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Relatório do Ministro das Relações Exteriores, 1857*. Anexo E, n. 14. p. 40.

8 Nota do ministro britânico nesta Corte ao supremo governo das Províncias Unidas do Rio da Prata, 27 de novembro de 1813. In: BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Relatório do Ministro das Relações Exteriores, 1857*. Anexo E, n. 15. p. 41.

trangeiro”.<sup>9</sup> Em fevereiro do ano seguinte, o governo de Buenos Aires ainda voltaria ao assunto, enfatizando que, com aquele decreto, eles não estavam se referindo aos escravos que porventura fugissem do Brasil (que, nestes casos, deveriam ser devolvidos aos seus senhores), mas àqueles que tivessem sido “introduzidos, por via de comércio ou de venda, contra as disposições proibitivas do tráfico de escravos”.<sup>10</sup> Em 1838, a província de Corrientes, também na Argentina, decretou reconhecer os direitos de propriedade e domínio dos senhores brasileiros sobre os escravos que cruzassem a fronteira em fuga, permitindo que fossem trazidos de volta para o Brasil.<sup>11</sup>

A passagem de escravos para os territórios uruguaio e argentino ainda foi objeto específico de tratados de extradição com o Uruguai, em 1851, e a Argentina, em 1857. Cabe lembrar que a escravidão foi abolida definitivamente na Argentina em 1853 – o que foi confirmado pela Constituição argentina de 1860 – e, no Uruguai, em 1842, depois da proibição do tráfico de escravos em 1830.<sup>12</sup> Em ambos os casos, o texto do tratado enfatizava a facilidade com que as fronteiras destes Estados eram transpostas e estabelecia que os escravos que cruzassem a fronteira sem o consentimento de seus senhores, ou contra a vontade destes, deveriam ser devolvidos ao Brasil, desde que a posse e propriedade dos cativos em questão fossem provadas e que o escravo devolvido não fosse castigado pela fuga.<sup>13</sup>

- 9 Nota daquele governo [*de Buenos Aires*] ao ministro de S.M. Britânica nesta Corte, 28 de dezembro de 1813. In: BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Relatório do Ministro das Relações Exteriores, 1857*. Anexo E, n. 16. p. 42.
- 10 Nota do governo das Províncias Unidas do Rio da Prata ao de S. M. Fidelíssima, 1 de fevereiro de 1814. In: BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Relatório do Ministro das Relações Exteriores, 1857*. Anexo E, n. 17. p. 43.
- 11 Lei de Corrientes do ano de 1835, decretando a devolução dos escravos fugidos do Brasil. In: BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Relatório do Ministro das Relações Exteriores, 1857*. Anexo E, n. 18. p. 44.
- 12 Especificamente sobre este último caso, ver: STALLA, Natalia; CHAGAS, Karla; BORUCKI, Alex. *Los morenos y pardos durante la Guerra Grande: una aproximación a su situación en la frontera*. Monografia de final de curso (Graduação?) – Departamento de Historia del Uruguay, Universidad de la República, 2000. PICCOLO, Helga I. L. Considerações em torno da interpretação de leis abolicionistas numa província fronteiriça: Rio Grande do Sul. In: PAULA, Eurípides Simões de (Org.). *Trabalho livre e trabalho escravo: anais do VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História*. São Paulo, 1973. p. 533-563. v. 1.
- 13 Tratado celebrado entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai, para a entrega de criminosos e desertores, e para devolução de escravos ao Brasil, 12 de outubro de 1851. In: BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Relatório do Ministro das Relações*

A reescravização, principalmente por meio de rapto e roubo de pessoas, também era uma preocupação das autoridades brasileiras e uruguaias, como o demonstram os relatórios do ministro das Relações Exteriores de 1859 e 1861. No primeiro, o ministro das Relações Exteriores fez alusão à reclamação do Uruguai de “roubo de pessoas de cor para serem vendidas” no Rio Grande do Sul. Em um dos casos citados, uma casa teria sido assaltada por dois brasileiros, que teriam levado uma criança de três anos de idade; em outro caso, reportou a reclamação de terem “sido roubados, nas proximidades do Aceguá, dois menores de cor, que depois foram vendidos como escravos no Rio Grande” e cujos familiares reclamavam agora “o seu resgate e devolução”. O ministro dizia ainda que “verificou-se em parte essa denúncia e um dos menores, que tinha sido vendido com o nome de Domingos e declarou chamar-se João Serapio, foi judicialmente depositado na vila de Piratinim”.<sup>14</sup> Em 1861, o ministro reiterou que “o governo imperial tem chamado a atenção do presidente da província de São Pedro do Rio Grande do Sul para o roubo de menores de cor no Estado Oriental, com o fim de serem vendidos no Rio Grande como escravos”.<sup>15</sup>

Embora os tratados, acordos e correspondências analisados entre o Brasil e o Uruguai enfatizassem a necessidade de devolução aos senhores brasileiros de escravos que tivessem cruzado qualquer uma das fronteiras em fuga, sem o consentimento de seu senhor, a questão não era tão simples assim. Em 1856, o presidente do Tribunal da Relação da Corte, ninguém menos que Eusébio de Queirós, fez uma consulta ao Conselho de Estado, perguntando se “um escravo residente em país estrangeiro pode entrar no Império e ser não só conservado em escravidão, mas até mandado entregar a seu senhor pela Justiça de seu país”. A mo-

---

*Exteriores, 1851*. Anexo F, n. 7. p. 29 e seguintes. Tratado de extradição de 14 de dezembro de 1857 entre o Império do Brasil e a Confederação Argentina. In: BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Relatório do Ministro das Relações Exteriores, 1857*. Anexo E, n. 13. p. 36 e seguintes. O Brasil também assinou tratado específico sobre extradição de escravos com o Peru em 23 de outubro de 1851, cujo teor voltou a ser discutido nas notas “reversais trocadas entre o ministro do Brasil no Peru e o governo daquela república, fixando as regras que se têm de observar na extradição de escravos fugidos” (BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Relatório do Ministro das Relações Exteriores, 1854*. Anexo L. p. 12-15).

14 BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Relatório do Ministro de Relações Exteriores, 1859*. p. 92.

15 BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. *Relatório do Ministro de Relações Exteriores, 1861*. p. 54.

tivação era a chegada à Relação de um caso de um escravo que cometeu um crime, cujo senhor era domiciliado no Uruguai. O parecer do Conselho de Estado, em uma decisão considerada, à época, memorável, que gerou o aviso 188 de 20 de maio de 1856, vinha com as seguintes conclusões:

1º A de que a lei de 07/11/1831 não tivera apenas o propósito de acabar com o tráfico de negros novos, mas igualmente o de diminuir o número de escravos no Brasil e, bem assim, o dos libertos pela lei.

2º A de que a sua disposição compreendia, inelutavelmente, o caso do escravo que, com o consentimento de seu senhor, se houvesse passado a país estrangeiro e daí reentrado no Império.<sup>16</sup>

Mesmo tendo o presidente da província do Rio Grande do Sul protestado, mesmo tendo o parecer sido retificado por dois outros, de 20 de julho e 10 de setembro de 1858 (que enfatizavam, novamente, a necessidade de devolução dos escravos fugidos), o aviso de 1856 passou a figurar em todos os pedidos de libertação de escravos que cruzaram a fronteira rumo ao Uruguai. Em praticamente todos os casos, o Tribunal da Relação, seguindo a inteligência da lei de 7 de novembro de 1831, deu ganho de causa ao escravo. Esta constatação, inclusive, deu margem a boatos sobre os bons olhos com os quais as autoridades brasileiras viam a libertação de escravos naquela condição. E não era por acaso: em 1858, respondendo a uma consulta do presidente da província do Rio Grande do Sul sobre um caso de escravos hipotecados no Brasil que foram levados para o território do Uruguai, Eusébio de Queirós e o visconde do Uruguai escreveram o seguinte parecer (aprovado depois pelo imperador e referendado por José Maria da Silva Paranhos, ministro dos Negócios Estrangeiros):

O escravo ignora as transações de que é objeto, não entra, não pode entrar no exame delas, obedece a seu senhor. Se este o traz para o Estado Oriental, quaisquer que sejam as obrigações contraídas, haja ou não hipotecas, por aquele simples fato, o escravo adquire sua liberdade, é livre nesta república [*do Uruguai*], é liberto no Brasil. Ambos os governos estão

16 NEQUETE, op. cit., p. 134. Ver também: SOARES, Antônio Joaquim de Macedo. *Campanha jurídica pela libertação dos escravos (1867-1888)*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938. p. 79-83.

obrigados a manter-lhe o direito que lhe concederam, nem um pode reclamar a sua devolução, nem o outro pode concedê-la. Esta interpretação é tão exata que o governo imperial [... *em caso anterior*] determinou o seguinte: Finalmente devem ser considerados libertos os escravos que, estando como contratados, ou em serviço autorizado por seus senhores no território indicado, voltarem à província do Rio Grande do Sul, porquanto, pelo princípio geral acima exposto, o fato de permanecer ou ter permanecido por consentimento de seu senhor em um país onde está abolida a escravidão dá imediatamente ao escravo a condição de liberto.<sup>17</sup>

Em vários casos, os juízes e advogados faziam referência ao fato de “os homens de cor” terem presumido “abusos”, “esperançosos no apoio que têm encontrado nas autoridades”. Outra referência a respeito é do advogado Augusto Teixeira de Freitas, que diz em um processo que a escrava tem, no juiz, “um astuto protetor”.

Com isto, definimos a primeira conclusão deste texto:<sup>18</sup> houve um trânsito volumoso e importante de escravos nas fronteiras do Brasil com o Uruguai, denotada pela existência do tratado, das intensas trocas de correspondências diplomáticas sobre o assunto e pela abundância de referências a conflitos relacionados a estas ocorrências, seja na documentação oficial (como, por exemplo, os relatórios de presidente de província), seja em processos criminais e cíveis.



Para desenvolver a segunda questão, é necessário explorar a historiografia sobre as ações de liberdade movidas por escravos no território do Império brasileiro, ao longo do século XIX, bem como as discussões acerca de seu papel no processo de perda da legitimidade da escravidão no Brasil, acelerado a partir do fim do tráfico atlântico de escravos, em 1850.<sup>19</sup> Em geral, argumenta-se que estes processos, em-

17 Parecer de 20 de março de 1858, Brasil – Uruguai, Extradicação de escravos. In: O CONSELHO de Estado e a política externa do Império: consultas da Seção dos Negócios Estrangeiros (1858-1862). Rio de Janeiro: CHDD/FUNAG, 2005. p. 31-35.

18 O presente texto faz parte de um projeto de pesquisa mais amplo sobre escravidão e relações internacionais na fronteira do Império do Brasil com as repúblicas vizinhas, englobando o século XIX como um todo. As conclusões apresentadas neste artigo estão sendo tomadas, em um plano mais amplo, como hipóteses em fase de verificação.

bora muitas vezes tenham sido fruto de ações individuais de escravos ou de seus advogados, geraram efeitos que atingiram um grande número de pessoas, dada a repercussão das sentenças entre escravos e entre advogados, juízes e juristas, como atesta sua publicação nas revistas especializadas de então.<sup>20</sup>

Dentre estes casos, são particularmente interessantes aqueles que remetem, em seus argumentos, à vigência da lei de 1831. A questão, embora fosse, à época, de difícil decisão, é de fácil compreensão: a lei de 7 de novembro de 1831, em seu artigo 1º, estabeleceu expressamente que, a partir daquela data, escravos não poderiam mais entrar no Império brasileiro: “Todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres”. Como, no entanto, a lei nunca seria colocada em prática – o que, aliás, já se sabia desde 1832, conforme atestam as discussões havidas na Assembléia Legislativa<sup>21</sup> –, mas também nunca seria revogada, nem mesmo pela promulgação da lei Euzébio de Queirós, de 4 de setembro de 1850, ela poderia fundamentar pedidos de liberdade de africanos ou de seus descendentes, que chegaram no Brasil a partir de 1831?

Esta pergunta se fizeram vários juízes e juristas da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, ao verem chegar às suas mãos ações de liberdade que tinham como argumento principal o terem sido seus autores vítimas do tráfico clandestino, portanto, injusta e ilegalmente escravizados. Mais

- 19 Ver, entre outros: CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. LARA, Sílvia H. *Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil séc. XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998. PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001. MENDONÇA, Joseli. *Entre a mão e os anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 1999. \_\_\_\_\_. A arena jurídica e a luta pela liberdade. In: SCHWARCZ, Lília Moritz; REIS, Leticia Vidor de Sousa. *Negras imagens*. São Paulo: Edusp, 1996. AZEVEDO, Elciene. *Orfeu de Carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo*. Campinas, Editora da Unicamp, 1999. ABRAHÃO, Fernando Antonio. *As ações de liberdade de escravos do Tribunal de Campinas*. Campinas: Centro de Memória, Unicamp, 1992. GRINBERG, op. cit. Sobre a progressiva perda da legitimidade da escravidão neste período, ver, principalmente: MATTOS, op. cit.
- 20 Para a publicação de sentenças relativas às ações de liberdade e demais questões relativas a escravos, ver: NEQUETE, op. cit.
- 21 CONRAD, Robert. *Tumbeiros: o tráfico de escravos para o Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1985.

complicada ainda era a resposta quando se tratava dos escravos habitantes do extremo sul do Império, nas áreas de fronteira com a recém-criada República Oriental do Uruguai, por argumentarem que, por terem cruzado a fronteira com aquele país e depois retornado ao Brasil, deveriam ser enquadrados nos casos previstos pela lei de 1831 e, portanto, libertados assim que voltassem a pisar em território brasileiro.<sup>22</sup>

Em nenhuma das 22 ações de liberdade relativas especificamente a este assunto, julgadas em primeira instância e pelo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, contestava-se a vigência da lei de 1831; as discussões se davam na tentativa de contestar os fatos apresentados por ambas as partes: se o escravo em questão teria realmente cruzado a fronteira, se teria nascido no Uruguai, ou se teria ido a determinado lugar a mando de seu senhor; mas nunca um advogado ou juiz argumentou que, por nunca ter sido colocada em prática, ou por força da lei Euzébio de Queirós, de 1850, a lei de 1831 não poderia ser considerada em vigor.

Afinal de contas, até algum tempo atrás, a historiografia sobre a escravidão no Brasil ainda referendava o dito popular de que a lei de 1831 só tinha servido mesmo “para inglês ver”, nunca tendo sido colocada em prática.<sup>23</sup> Estudos recentes, no entanto, têm mostrado que a lei de 1831, embora nunca tenha sido efetivamente aplicada com o seu objetivo original, teve conseqüências provavelmente jamais previstas por seus legisladores. Elciene Azevedo e Beatriz Galotti Mamigonian demonstram, em seus trabalhos, que a lei de 1831 foi recuperada por abolicionistas, como Luiz Gama, para argumentar – em ações de liberdade – que, como a lei nunca fora revogada, já em fins da década de 1860, boa parte dos indivíduos tidos como escravos estariam sendo mantidos ilegalmente em cativeiro. Neste sentido, não só a lei estava plenamente em vigor durante o século XIX, como possibilitou, na prática, a libertação de um grande número de escravos.<sup>24</sup> Recuperar a história e o uso

22 Em 22 ações da Corte de Apelação do Rio de Janeiro, há referência expressa à lei de 1831; destas, 11 ocorreram no extremo sul do Império, em cidades como Uruguaiana e Jaguarão, conforme as seguintes referências do Fundo Corte de Apelação do Rio de Janeiro, localizado no Arquivo Nacional (Rio de Janeiro): Caixa 3.685, n. 13.196; Caixa 3.689, n. 12.394; Caixa 3.684, n. 12.847; Caixa 3.683, n. 12.465; Maço 216, n. 3.221; Caixa 3.680, n. 2; Caixa 3.686, n. 12.057; Caixa 3.690, n. 13.794; Caixa 3.694, n. 12.126; Caixa 3.679, n. 11.689; Caixa 3.690, n. 12.162.

23 A respeito desta discussão, ver o apanhado historiográfico realizado por: RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1808-1850)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2000.

deste argumento em ações de liberdade em diversos locais do Império brasileiro pode contribuir, no futuro, para aprofundar a análise sobre o papel da lei de 1831 no processo de deslegitimação do regime de trabalho escravo no Brasil, assim como possibilita a reflexão sobre a recorrência de práticas de reescravização no Império.<sup>25</sup> Esta, a segunda conclusão: pelo que se pode depreender da análise da documentação até o momento disponível, a lei de 1831 teve um papel importante no processo de desagregação da sociedade escravista, principalmente no que diz respeito ao questionamento dos fundamentos jurídicos do regime de trabalho escravo.



O estudo das ações de liberdade ocorridas no extremo sul do Império nas décadas de 1850 e 1860 ainda suscita análises em um outro nível, explorado a seguir: além do vigor da lei de 1831, os defensores dos escravos usaram o argumento do “princípio da liberdade”, segundo o qual se um escravo pisar em solo livre, ele automaticamente conquistará o direito à liberdade. Seguindo este raciocínio, para estes advogados, os casos ocorridos na fronteira sul do Império brasileiro com o Uruguai

- 24 A respeito, ver as teses de doutorado de: AZEVEDO, Elciene. *O Direito dos Escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo na segunda metade do século XIX*. Tese (Doutorado) – Unicamp, 2003. MAMIGONIAN, Beatriz Galotti. *To be a liberated African in Brazil: labour and citizenship in the nineteenth century*. Tese (Doutorado) – University of Waterloo, 2002. ZUBARÁN, Maria Angélica. *Slaves and contratados: the politics of freedom in Rio Grande do Sul, Brazil, 1865-1888*. Tese (Doutorado) – State University of New York, 1998. Ver também, de Zubarán: Escravos e a Justiça: as ações de liberdade no Rio Grande do Sul, 1865-1888. *Revista Catarinense de História*, n. 4, p. 87-103, 1996. SILVA, Ricardo Tadeu Caires. *Os escravos vão à Justiça: a resistência escrava através das ações de liberdade, Bahia (século XIX)*. Dissertação (Mestrado) – UFBA, 2000. GURGEL, Argemiro Eloy. *A Lei de 7 de novembro de 1831 e as ações cíveis de liberdade na cidade de Valença (1870-1888)*. Dissertação (Mestrado) – UFRJ, 2004.
- 25 Sobre as práticas de reescravização no Império, ver: FREITAS, Judy Bieber. Slavery and social life: in the attempts to reduce free people to slavery in the Sertão Mineiro, Brazil, 1850-1871. *Journal of Latin American Studies*, v. 26, n. 3, p. 597-619, 1994. MONTEIRO, John M. *Negros da terra*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995 (no caso mais específico de escravização ilegal de indígenas). FARIA, Sheila de Castro. *A Colônia em movimento: fortuna e família no cotidiano colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998. CHALHOUB, op. cit. GRINBERG, Keila. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX. In: LARA, Silvia H.; MENDONÇA, Joseli. *Direitos e justiças: ensaios de história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

configuravam reescravização, já que estes escravos deveriam ter conquistado suas liberdades pelo simples fato de terem cruzado a fronteira e pisado no solo deste país. Neste sentido, interessa especificamente explorar a relação entre estes casos e as querelas fronteiriças havidas desde o início do século XIX, quando, para além das fronteiras físicas entre o Brasil e os países vizinhos, que já vinham sendo objeto de intenso debate ao longo do século XVIII, a própria noção moderna de fronteira começou a ser definida.

O que tanto as disputas pela liberdade de escravos nos tribunais quanto as relações diplomáticas entre Brasil e Uruguai deixam entrever é que os conceitos de nação e nacionalidade, tão caros à construção das soberanias nacionais ao longo do século XIX, também implicavam a definição de *solo livre* – ou do “princípio da liberdade” – baseada na ideia de que o solo livre pode conferir liberdade a um indivíduo.<sup>26</sup> Afinal, a partir do início da chamada Era das Revoluções, quando a maioria das colônias americanas (Estados Unidos, Haiti, Argentina, Venezuela, Chile, Colômbia, México, Brasil, Equador, Peru, Bolívia) conseguiram independência de suas metrópoles européias, as novas discussões sobre cidadania e nacionalidade afetaram as formas pelas quais escravidão e liberdade eram legalmente definidas. Não por acaso, a consolidação da independência destes países ocorreu na mesma época em que se começavam a definir as fronteiras entre escravidão “legítima” e “ilegítima”, tentando estabelecer a extensão do poder dos senhores sobre seus escravos e as condições nas quais escravos poderiam legitimamente mudar seu *status* jurídico, conseguindo sua liberdade. Os próprios escravos perceberam as contradições criadas pelos conflitos entre as elites locais e as metropolitanas e, sempre que possível, tentaram explorar estas possibilidades em benefício próprio, para si e para suas famílias.

Evidentemente, o “princípio da liberdade” e a noção de solo livre não foram criações do século XIX. O conceito tem uma história muito mais complexa e extensa, ainda por ser suficientemente estudada. Como notou Max Weber, as localidades municipais medievais, na Europa continental, desenvolveram costumes nos quais os servos conquistavam suas liberdades de acordo com o princípio *stadthluf macht frei* (o ar da cida-

26 Para uma discussão sobre a relação entre a soberania nacional e a territorialidade no Uruguai oitocentista, ver: BENTON, Lauren. Constructing Sovereignty: extraterritoriality in the Oriental Republic of Uruguay. In: *Law and colonial cultures: legal regimes in World History, 1400-1900*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

de liberta).<sup>27</sup>

Desde 1569, a escravidão foi tida como inconsistente com a tradição jurídica britânica; nesta ocasião, no caso Cartwright, um servo importado da Rússia foi considerado livre pelas autoridades porque “o ar inglês é muito puro para ser respirado por escravos”.<sup>28</sup> Embora não se conheça nenhum detalhe sobre o processo, sabe-se que ele criou um precedente na legislação inglesa, já que foi usado como argumento em casos ocorridos com escravos trazidos das colônias britânicas do Caribe para a Inglaterra durante o século XVIII. Em fins daquele século, a discussão sobre o status de James Somerset, um escravo fugido da Jamaica, encerrou definitivamente a questão na Inglaterra, ao estabelecer que, na ausência de leis positivas sobre a escravidão, todas as pessoas que pisavam em solo inglês deveriam ser consideradas livres.<sup>29</sup> Na França, os tribunais nos séculos XVII e XVIII também abraçaram a máxima segundo a qual “todas as pessoas são livres neste reino; e assim que um escravo cruza as fronteiras deste lugar, sendo batizado, fica liberto”.<sup>30</sup> Dessa forma, quando as cortes parisienses se viram na premência de definir o destino dos escravos trazidos por seus senhores das colônias francesas do Caribe, acabaram libertando centenas de escravos que chegavam à capital.

Embora nem sempre os Estados reconhecessem como válido o princípio do solo livre, as decisões tomadas pelos tribunais, em várias circunstâncias, sempre acabaram gerando efeitos maiores do que a intenção do legislador, como o demonstram os casos ocorridos nos Estados Unidos, baseados nas decisões britânicas, e o próprio uso da lei de 1831 no Brasil. No caso dos Estados Unidos, o princípio do solo livre foi rejeitado pela decisão da Suprema Corte, em 1857, no caso de Dred Scott. Neste, Scott, um escravo, acompanhou seu senhor da Virginia para o

27 WEBER, Max. *The City*. Nova York: Free Press, 1966. Para uma discussão inicial sobre esta questão, ver: PEABODY, Sue. *There are no slaves in France: the political culture of race and slavery in the Ancien Regime*. Nova York: Oxford University Press, 1996. GRINBERG, Keila. Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, n. 27, p. 63-83, 2001.

28 GRINBERG, op. cit., 2001. HIGGINBOTHAM JR., Leon. *In the matter of color: race & the American legal process, the colonial period*. Nova York: Oxford University Press, 1978. p. 321.

29 FINKELMAN, Paul. *An imperfect union: slavery, federalism, and comity*. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 1981. FEHERENBACHER, Don. *Slavery, law, politics: the Dred Scott case in historical perspective*. Nova York: Oxford University Press, 1981. OAKES, James. *Slavery and freedom: an interpretation of the Old South*. Nova York: Vintage, 1990.

30 PEABODY, op. cit.

estado livre do Illinois e para o território livre de Wisconsin, mas conseguiu reclamar sua liberdade quando foi trazido de volta para o estado escravista de Missouri. Apesar de todos os tribunais de Missouri terem decidido o caso de forma favorável a Scott, baseados na jurisprudência de Somerset, a Suprema Corte concluiu que Scott, sendo um homem negro, não era cidadão dos Estados Unidos e não poderia, como tal, propor uma ação judicial nem comparecer a um tribunal americano. Permaneceu sendo escravo. Muitos acreditam que esta polêmica decisão foi crucial para a eclosão da Guerra Civil Americana. Ao contrário de aceitar que os estados livres da União criariam solos livres – e, portanto, desnaturalizar o próprio conceito de escravidão – os Estados Unidos optaram por institucionalizar o conceito de raça como componente essencial da cidadania americana.<sup>31</sup> Ligada à raça, a escravidão, naquele país, não era uma condição – que, como tal, podia ser modificada –, mas sim um atributo, do qual os indivíduos não tinham como escapar. As disputas em torno do princípio do solo livre, típicas da escravidão transatlântica moderna, são fundamentais para se compreender a forma como os países recém-independentes conceituavam suas cidadanias; ao reconhecer a idéia de que o território cria direitos, reconhecia-se também que a condição é dada por lugar de nascimento e parentesco, não pela sujeição eterna à autoridade ou por atributos imutáveis, tão característicos das sociedades do Antigo Regime.

Daí, a terceira conclusão: o trânsito de escravos na região fronteira entre o extremo sul do Império do Brasil e o Uruguai, as disputas dele decorrentes e a variedade de decisões jurídicas e políticas tomadas por diferentes autoridades ao longo do século XIX sinalizam para a possibilidade de a condição do indivíduo poder mudar dependendo do lugar onde ele está, do lugar onde vive, do lugar onde nasceu. No Brasil, mesmo que contra a vontade da maioria das autoridades e legisladores, a definição do território esteve atrelada à possibilidade de aquisição de direitos (e não à sua negação, como nos Estados Unidos). Se o território criava direitos, conceituar escravidão neste período implicava reconhecer os limites de sua própria legitimidade jurídica, delimitados pelo Estado moderno independente e pelos conceitos de nação, nacionalidade e cidadania a ele atribuídos.

31 **BIBLIOGRAFIA** FERRENBACHER, op. cit. BERLIN, Ira. *Gerações de cativo: uma história da escravidão nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Record, 2005. MATTOS, Hebe. *Escravidão e cidadania no Brasil monárquico*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

- ABRAHÃO, Fernando Antonio. *As ações de liberdade de escravos do Tribunal de Campinas*. Campinas: Centro de Memória, Unicamp, 1992.
- ALMEIDA. O Brasil e a diplomacia do tráfico 1810-1850. *Locus*, Revista de História, v. 4, n. 2, p. 7-33, 2º semestre 1998.
- AMEGHINO; BIROCO. As colônias do Rio da Prata e o Brasil: geopolítica, poder, economia e sociedade (séculos XVII e XVIII). In: CERVO, Amado Luiz; RAPOPORT, Mario (Ed.). *História do Cone Sul*. Rio de Janeiro: Revan; Brasília: UnB, 1998.
- ANDREWS, George Reid. *Afro-Latin America, 1800-2000*. Nova York: Oxford University Press, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Los afroargentinos de Buenos Aires*. Buenos Aires: Ediciones de la Flor, 1989.
- AZEVEDO, Elciene. *Orfeu de Carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo*. Campinas, Editora da Unicamp, 1999.
- \_\_\_\_\_. *O Direito dos Escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo na segunda metade do século XIX*. Tese (Doutorado) – Unicamp, 2003.
- BAKOS, Margaret Marchiori. A escravidão negra e os farroupilhas. In: PESAVENTO, Sandra Jatahy; DACANAL, José Hildebrando. *A Revolução Farroupilha: história e interpretação*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1985.
- \_\_\_\_\_. Considerações em torno do protesto do escravo negro no Rio Grande do Sul. *Estudos Econômicos*, v. 18, número especial, p. 167-180, 1988.
- BANDECCHI. Legislação básica sobre escravidão africana no Brasil. *Revista de História*, v. 23, n. 89, p. 207-213, 1972.
- BARBOSA. *O processo legislativo e a escravidão negra na província de São Pedro do Rio Grande do Sul – fontes*. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, Corag, 1987.
- BARRAN. *Apogeo y crisis del Uruguay pastoril y caudillesco, 1839-1875*. Montevideo: Ediciones de la Banda Oriental, 1982.
- BARRAN; FREGA; NICOLIELLO. *El cónsul británico en Montevideo y la independencia del Uruguay: selección de informes de Thomas Samuel Hood (1824-1829)*. Montevideo: Universidad de la República, 1999.
- BENTON, Lauren. Constructing sovereignty: extraterritoriality in the Oriental Republic of Uruguay. In: LAW and colonial cultures: legal regimes in World History, 1400-1900. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.
- BERLIN, Ira. *Gerações de cativo: uma história da escravidão nos Estados*

- Unidos. Rio de Janeiro: Record, 2006.
- BERUTE. Rio Grande de São Pedro: uma economia periférica na rota do tráfico de escravos (1788-1802). In: VI CONGRESSO BRASILEIRO DE HISTÓRIA ECONÔMICA, 4-7 set. 2005, Niterói. *Anais...*
- BESOUCHET. *Correspondência política de Mauá no Rio da Prata (1850-1885)*. São Paulo: Nacional, 1977.
- BETANCUR, Arturo; BORUCKI, Alex; FREGA, Ana (Ed.). *Estudios sobre la cultura afro-rioplatense: historia y presente*. Montevideo: Departamento de Publicaciones de la Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación, 2004.
- BETHELL, Leslie (Ed.). *História da América Latina*. Da Independência até 1870. São Paulo: Edusp; Brasília: Funag, 2001. v. 3.
- BLACKBURN, Robin. *A queda do escravismo colonial, 1776-1848*. Rio de Janeiro: Record, 2002.
- BLANCHARD, Peter. The language of liberation: slaves voices in the wars of independence. *Hispanic American Historical Review*, v. 82, n. 3, p. 499-523, 2002.
- BORTOLLI. *Vestígios do passado: a escravidão no planalto médio gaúcho (1850-1888)*. Universidade de Passo Fundo, 2003.
- BORUCKI, Alex; CHAGAS, Karla; STALLA, Natalia. *Esclavitud y trabajo: un estudio sobre los afrodescendientes en la frontera uruguaya (1835-1855)*. Montevideo: Pulmon, 2004.
- BORUCKI, Alex; FREGA, Ana; BENTANCUR, Arturo (Ed.). *Seminario Estudios sobre la Cultura Afro-Rioplatense: historia y presente*. Montevideo: Depto. de Publicaciones de la Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación, 2004.
- BORUCKI, Alex. *Abolicionismo y esclavitud en Montevideo tras la fundación republicana (1829-1853)*. [S.l.: s.n., s.d].
- \_\_\_\_\_. *The African colonists of Montevideo: new light on the illegal slave trade to Rio de Janeiro and Rio de la Plata (1830-1842)*. [S.l.: s.n., s.d].
- BUSANICHE, Jose Carmelo. La manumisión de los esclavos en la Provincia de Santa Fe. *Revista del Instituto de Historia del Derecho Ricardo Levene*, Argentina, v. 19, p. 201-204, 1968.
- CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- CRESPI. Negros apresados en operaciones de corso durante la guerra con el Brasil (1825-1828). *Temas de Asia y África* 2, p. 109-122, 1994.
- CONRAD, Robert. *Tumbeiros: o tráfico de escravos para o Brasil*. São

- Paulo: Brasiliense, 1985.
- CUNHA. Escravos rebeldes em Porto Alegre. *Memória do Arquivo Nacional IX*, n. 8, p. 9-19, 1978.
- FARIA, Sheila de Castro. *A Colônia em movimento: fortuna e família no cotidiano colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.
- FAUSTO, Boris; DEVOTO, Fernando. *Brasil e Argentina: um ensaio de história comparada (1850-2002)*. São Paulo: Ed. 34 Letras, 2004.
- FERREIRA, Gabriela Nunes. *O Rio da Prata e a consolidação do Estado imperial*. São Paulo: Hucitec, 2006.
- FEHERENBACHER, Don. *Slavery, law, politics: the Dred Scott case in historical perspective*. Nova York: Oxford University Press, 1981.
- FINKELMAN, Paul. *An imperfect union: slavery, federalism, and comity*. Chapel Hill: University of North Carolina Press, 1981.
- FORTES; WAGNER. *História administrativa, judiciária e eclesiástica do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Globo, 1963.
- FREITAS, Judy Bieber. Slavery and social life: attempts to reduce free people to slavery in the Sertão Mineiro, Brazil, 1850-1871. *Journal of Latin American Studies*, v. 26, n. 3, p. 597-619, 1994.
- GATTIBONI. *A escravidão urbana na vila de Rio Grande*. Porto Alegre: PUC-RS, 1993.
- GIL, Tiago. *Infieis Transgressores: os contrabandistas da fronteira (1760-1810)*. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2002.
- GOES FILHO. *Navegantes, bandeirantes, diplomatas: um ensaio sobre a formação das fronteiras do Brasil*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- GOLDMAN. *Nueva Historia Argentina: revolución, república, confederación (1806-1852)*. Buenos Aires: Sudamericana, 1998.
- GOLIN, Tau. *A Fronteira*. Porto Alegre: L&PM, 2004. v. 2.
- GOMES. *Experiências atlânticas: ensaios e pesquisas sobre a escravidão e pós-emancipação no Brasil*. Passo Fundo: Editora da UPF, 2003.
- GRINBERG, Keila. *Liberata, a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.
- \_\_\_\_\_. *Código civil e cidadania*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.
- \_\_\_\_\_. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- \_\_\_\_\_. Alforria, direito e direitos no Brasil e nos Estados Unidos. *Estudos Históricos*, v. 27, p. 63-83, 2001.
- \_\_\_\_\_. Reescravização, direitos e justiça no Brasil do século XIX. In:

- LARA, Sílvia H.; MENDONÇA, Joseli. *Direitos e justiças: ensaios de história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Slavery, freedom and the law in the Americas*. Boston: Bedford Books, 2007.
- GURGEL, Argemiro Eloy. *A Lei de 7 de novembro de 1831 e as ações cíveis de liberdade na cidade de Valença (1870-1888)*. Dissertação (Mestrado) – UFRJ, 2004.
- HAMEISTER. *O continente do Rio Grande de São Pedro: os homens, suas redes de relações e suas mercadorias semoventes (c. 1727 – c. 1763)*. Rio de Janeiro: UFRJ, 2002.
- HIGGINBOTHAM JR., Leon. *In the matter of color: race & the American legal process, the colonial period*. Nova York: Oxford University Press, 1978. p. 321.
- ISOLA. *La esclavitud en el Uruguay de sus comienzos hasta su extinción (1743-1852)*. Montevídeu: Publicación de la Comisión de Homenaje del Sesquicentenario de los Hechos Históricos de 1825, 1975.
- IZECKSOHN, Vitor. O processo de formação dos Estados no Rio da Prata: comércio, navegação e guerra, 1810-1864. *Cadernos do CHDD*, ano 4, número especial, p. 89-105, 2005.
- LARA, Sílvia H.; MENDONÇA, Joseli (Ed.). *Direitos e justiças: ensaios de história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.
- LARA, Sílvia H. *Campos da violência: escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- MACEDO SOARES, Antônio Joaquim de. *Campanha jurídica pela libertação dos escravos (1867-1888)*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1938.
- MAESTRI. *O escravo no Rio Grande do Sul*. 3. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2006.
- MAMIGONIAN, Beatriz Galotti. *To be a liberated African in Brazil: labour and citizenship in the nineteenth century*. Tese (Doutorado) – University of Waterloo, 2002.
- MATTOS, Hebe Maria. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista – Brasil séc. XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Escravidão e Cidadania no Brasil Monárquico*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.
- MELLAFE. *La esclavitud en Hispanoamérica*. Buenos Aires: EUDEBA, 1984.
- MENDONÇA, Joseli. A arena jurídica e a luta pela liberdade. In:

- SCHWARCZ, Lília Moritz; REIS, Leticia Vidor de Sousa. *Negras imagens*. São Paulo: Edusp, 1996.
- \_\_\_\_\_. *Entre a mão e os anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 1999.
- MONTAÑO. *Yeninyanya: historia de los afrouruguayos*. Montevideu: Mundo Afro, 2001.
- MONTEIRO, John M. *Negros da terra*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- NEQUETE, Lenine. *O escravo na jurisprudência brasileira: magistratura e ideologia no Segundo Reinado*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 1988.
- OAKES, James. *Slavery and freedom: an interpretation of the Old South*. Nova York: Vintage, 1990.
- O CONSELHO de Estado e a política externa do Império: consultas da Seção dos Negócios Estrangeiros (1858-1862). Rio de Janeiro: CHDD/FUNAG, 2005.
- ONETO Y VIANA. *La diplomacia del Brasil en el Río de la Plata*. Buenos Aires: Librería García Santos, 1903.
- OSORIO, Helen. *Apropriação da terra no Rio Grande de São Pedro e a formação do Estado platino*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 1991.
- \_\_\_\_\_. *Estancieiros, lavradores e comerciantes na constituição da estremadura portuguesa na América: Rio Grande de São Pedro, 1737-1822*. Tese (Doutorado) – Universidade Federal Fluminense, 1999. Inédita.
- \_\_\_\_\_. *Esclavos de la frontera: padrones de la esclavitud africana en Rio Grande do Sul, 1765-1825*. In: BETANCUR, Arturo; BORUCKI, Alex; FREGA, Ana (Ed.). *Estudios sobre la cultura afro-rioplatense: historia y presente*. Montevideu: Departamento de Publicaciones de la Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación, 2004.
- PADRÓS, Enrique Serra. *Fronteira e integração fronteiriça: elementos para uma abordagem conceitual*. *Humanas*, Porto Alegre, v. 17, n. 1/2, p. 63-85, jan./dez. 1994.
- PALACIOS, Guillermo; MORAGA, Fabio. *La independencia y el comienzo de los regímenes representativos*. Madri: Editorial Síntesis, 2003. v. 1 (1810-1850).
- PEABODY, Sue. *There are no slaves in France: law, culture and society in Early Modern France, 1765-1789*. Nova York: Oxford University Press, 1996.
- PELFORT. *Abolición de la esclavitud en el Uruguay*. Montevideu: De la Plaza,

- 1996.
- PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.
- PERDIGÃO MALHEIRO, Agostinho Marques. *Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*. Petrópolis: Vozes/INL, 1976 (1866).
- PEREIRA. *Fábulas de escravos libertos no cenário da justiça em Porto Alegre, 1870-1888*. Porto Alegre: PUC-RS, 1995.
- PETIZ. *Buscando a liberdade: as fugas de escravos da província de São Pedro para o além-fronteira (1815-1851)*. Passo Fundo: Editora da UPF, 2006.
- PICCOLO, Helga I. L. Considerações em torno da interpretação de leis abolicionistas numa província fronteiriça: Rio Grande do Sul. In: PAULA, Eurípedes Simões de (Org.). *Trabalho livre e trabalho escravo: Anais do VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História*. v. 1. São Paulo, 1973. p. 533-563.
- PIMENTA, João Paulo Garrido. *Estado e nação no fim dos impérios ibéricos no Prata (1808-1828)*. São Paulo: Hucitec, 2002.
- \_\_\_\_\_. Com os olhos na América espanhola: a independência do Brasil (1808-1822). *Cadernos do CHDD*, ano 4, número especial, p. 3-21, 2005.
- PRADO. *A Colônia do Sacramento: o extremo sul da América Portuguesa*. Porto Alegre: Fumproarte, 2002.
- RIBEIRO. *As relações do Brasil com as repúblicas do Rio da Prata de 1829 a 1843*. Rio de Janeiro: [s.n.], 1936.
- \_\_\_\_\_. *Memorial sobre o atual estado das relações do Império do Brasil com as Repúblicas do Rio da Prata, compreendendo em resumo todas as negociações diplomáticas sobre o Governo Imperial, e os daqueles Estados desde 1829 até o fim de 1843 (Códice 737 do Arquivo Nacional)*. Rio de Janeiro: Oficinas Graphicas do Arquivo Nacional, 1937.
- RINCÓN, Mariana; GOMES, Flávio. Escravidão, nação e abolição no Brasil e Venezuela: perspectivas atlânticas, notas sobre histórias e historiografias comparadas. *Cadernos do CHDD*, ano 4, número Especial, p. 107-131, 2005.
- RODRIGUES, Jaime. *O infame comércio: propostas e experiências no final do tráfico de africanos para o Brasil (1808-1850)*. Campinas: Editora da Unicamp, 2000.
- SÁBATO, Hilda (Org.). *Ciudadanía política y formación de las naciones: perspectivas históricas de América Latina*. México: Fondo de Cultura Económica, 1999.
- SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagem ao Rio Grande do Sul, 1820-1821*.

- Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1974.
- SANTOS. *O Império e as repúblicas do Pacífico: as relações do Brasil com Chile, Peru, Equador e Colômbia (1822-1889)*. Curitiba: Editora da UFPR, 2002.
- SCOTT, Rebecca. Comparing emancipations: a review essay. *Journal of Social History*, 20, p. 565-583, 1987.
- SIMÃO. *Resistência e acomodação: a escravidão urbana em Pelotas (1822-1850)*. Passo Fundo: UPF, 2002.
- SILVA, Ricardo Tadeu Caires. *Os escravos vão à Justiça: a resistência escrava através das ações de liberdade, Bahia (século XIX)*. Dissertação (Mestrado) – UFBA, 2000.
- SOARES. *História da formação das fronteiras do Brasil*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1973.
- SOUZA. Identidade e nacionalismo no processo de integração uruguaia no final do século XIX. *Humanas*, v. 8, n. 1/2, p. 109-119, 1995.
- STALLA, Natalia; CHAGAS, Karla; BORUCKI, Alex. *Los morenos y pardos durante la Guerra Grande: una aproximación a su situación en la frontera*. Monografía de final de curso – Departamento de Historia del Uruguay, Universidad de la República, 2000.
- STUDER. *La trata de negros en Río de la Plata durante el siglo XVIII*. Buenos Aires: Editorial de la Universidad de Buenos Aires, 1958.
- SUL. *Abolição e República*. Acervos do Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: EST, 1989.
- TOMICH, Dale. O Atlântico como espaço histórico. *Estudos Afro-Asiáticos*, v. 26, n. 2, p. 221-240, maio/ago. 2004.
- WASSERMAN (Ed.). *História da América Latina: cinco séculos*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 1996.
- WATSON, Alan. *Slave law in the Americas*. Athens, GA: University of Georgia Press, 1989.
- WEBER, Max. *The City*. Nova York: Free Press, 1966.
- WEIMER. *O trabalho escravo no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 1991.
- ZANETTI. *Calabouço urbano: escravos e libertos em Porto Alegre (1840-1860)*. Passo Fundo: Editora da UPF, 2002.
- ZUBARÁN, Maria Angélica. Escravos e a justiça: as ações de liberdade no Rio Grande do Sul, 1865-1888. *Revista Catarinense de História*, v. 4, p. 87-103, 1996.
- \_\_\_\_\_. *Slaves and contratados: the politics of freedom in Rio Grande do*

Sul, Brazil, 1865-1888. Tese (Doutorado) – State University of New York, 1998.